



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001804-53.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Embargante:
Embargado:
Foro e vara de origem:

1001804-53.2024.8.26.0128/50000
Adalberto Santana de Oliveira
Banco Santander (Brasil) S/A
Foro de Cardoso/Vara Única

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

4. A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

5. As Instruções Normativas do INSS mencionadas pelo embargante aplicam-se às taxas de juros, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, conforme explicitado no Acórdão embargado.

6. Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protetatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000804-62.2024.8.26.0566, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1008970-80.2024.8.26.0664, Rel. Rosana Santiso, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1008781-48.2024.8.26.0100, Rel. Pedro Ferronato, j. 27/03/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1032432-12.2024.8.26.0100, Rel. Jayme de Oliveira, j. 28/03/2025.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de fls. 175/179 que negou provimento ao recurso do requerido, ora embargante, mantendo a sentença de improcedência (fls. 132/136).

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC.

Conforme já discorrido no acórdão atacado, a limitação a que se referem as Instruções Normativas do INSS se aplicam às taxas de juros, e não ao Custo Efetivo Total do contrato.

Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1000804-62.2024.8.26.0566; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025; TJSP; Apelação Cível 1008970-80.2024.8.26.0664; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025; TJSP; Apelação Cível 1008781-48.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1032432-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025.

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora